



PROCESSO	793/2018.
NOTIFICAÇÃO	807/2018.
INTERESSADO	MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES. CNPJ nº 14.285.574/0001-68.
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA.

RELATÓRIO

1. Em 23 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 807/2018 à empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl. 11), a empresa apresentou sucinta impugnação (fls. 12/13), bem como juntou documentos (fls. 14/47). Informou, em suma, que nos exercícios em questão a empresa não realizou obras e esteve grande parte do período sem movimento, não exercendo de fato a atividade sujeita à regulamentação.
3. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
7. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.



8. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

9. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.

10. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, percebe-se que a empresa não possui registro no CREA/RS, conforme certidão negativa de registro de pessoa jurídica (fl. 67). Além disso, observa-se que a pessoa jurídica, voluntariamente, solicitou o registro em 24/01/2013 (fl. 55), tendo juntado, à época, o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 56), o contrato social (fls. 57/59), o contrato de prestação de serviços (fls. 60/63) e o RRT de cargo/função nº 885585 (fl. 63v), com a finalidade de atuar, entre outras, nas atividades de “4120-4/00 – construção de edifícios” e “4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários” (fls. 52/54), em conformidade com as atividades elencadas no CNPJ (fl. 48).

11. Verifica-se, ainda, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (fl. 50), que a empresa foi constituída com o seguinte objeto social: “*incorporação de imóveis por conta própria, administração de imóveis próprios, construção de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais e outros, comercio atacadista de materiais de construção em geral, comercio varejista de construção em geral*”. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica se sujeita à



fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS e deve se manter registrada nesta Autarquia, pois fora constituída para o fim de explorar atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo. Salienta-se, inclusive, que a empresa efetuou o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2013 (fl. 64).

12. Ademais, é consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.

13. A Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;**

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.**

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifei)

14. A contribuinte, todavia, comprovou a inatividade por meio de: declarações de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS (fls. 14/19); relações anuais de informações sociais, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 20/27); e recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais, relativos a alguns meses dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 28/46). Diante disso, inviável a manutenção do registro e, conseqüentemente, da cobrança das anuidades no mesmo período, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça



efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ)). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês. (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

15. No mesmo sentido, intimada a apresentar documento que comprove a desvinculação do profissional responsável técnico, arquiteto e urbanista, Sr. Alvicio Luiz Klaser Neto (fl. 68), registrado no CAU/RS sob o nº A4409-1 – RRT nº 885585 de cargo/função técnica (fl. 66), a impugnante trouxe aos autos a informação solicitada (fls. 70-76), cumprindo os requisitos necessários para que possa ser operada a baixa da empresa junto ao Conselho.

16. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.



17. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante comprovou a inatividade no respectivo período.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

ALVINO JARA
Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPFI-CAU/RS



PROCESSO	793/2018.
NOTIFICAÇÃO	807/2018.
INTERESSADO	MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES. CNPJ nº 14.285.574/0001-68.
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA.
DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela procedência da impugnação oferecida pela empresa MOSMANN E KLASER INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.285.574/0001-68, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com outras profissões, a impugnante comprovou a inatividade no respectivo período;
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS;
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário;
- 4 **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN



Membro

MAGALI MINGOTTI

Membro – Suplente

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente

FELIPE JOSÉ TRUCOLO

Membro – Suplente

RODRIGO RINTZEL

Membro – Suplente